



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



Lei n.º 580/2004.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 446/97, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Mari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O parágrafo primeiro do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1.º - omissis.....”

“§ 1.º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo de vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência dos serviços essenciais, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, assistência social e informática.”

Art. 2.º - Ao artigo 2.º da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, será acrescido o seguinte inciso VII:

“Art. 2.º - omissis.....”

“VII – a implantação, implementação ou manutenção de programas decorrentes de convênio ou instruídos do Governo Federal ou Estadual, nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outros.”

Art. 3.º - Ao artigo 3.º da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ



“Art. 3.º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por igual período desde que respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, verificando-se o recrutamento através de processo seletivo simplificado sem rigor de concurso público.

“Art.7.º - omissis.....”

Art. 4.º - O artigo 7.º da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, passará a vigorar com a nova redação para os incisos VI e VII, seguintes:

“VI – auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando vítima de acidente em serviço, pagos pelo INSS;”

“VII – pensão mensal devida aos dependentes do admitido, em caso de falecimento na vigência do contrato de trabalho, conforme a norma vigente no Regime de Previdência Social, pago pelo INSS.”

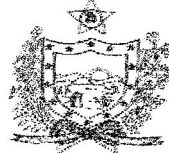
Art. 5.º - Ficam revogados os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, que passará a ter um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.7.º - omissis.....”

“Parágrafo Único – A fim de atender os encargos previstos neste artigo, a Administração repassará a contribuição devida, empregador-empregado, ao INSS na forma da legislação pertinente.”

Art. 6.º - O inciso II do artigo 11, da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.º - omissis.....”



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**



“II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, respeitada a prorrogação prevista no artigo terceiro desta Lei, ou que Lei específica autorizar.”


Art. 7.º - O artigo 12, da Lei Municipal n.º 446, de 15 de novembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:


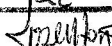
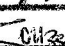
“Art. 12.º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, servirá para contagem para fins de aposentadoria junto ao INSS, não importando em indenização por tempo de serviço ou depósito correlato, por falta de vinculação efetiva com o município.”

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos contratos iniciados no presente exercício.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 28 de maio de 2004.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no C. O. M.
	Ano. VIII Ed. 05
Em	28 / 05 / 2004
	 
	Servidor(a)

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3